Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4623/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3574/2014
PROTOCOLO	:	1492649
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ANTONIA CELIA ANTUNEZ
CARGO DA ORDENADORA	:	DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2009
CONTRATADA	:	RCM INFORMÁTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 1/2009
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE SISTEMA CONTÁBIL PÚBLICA, GERENCIADOR DE RECURSOS HUMANOS, LICITAÇÕES, PATRIMÔNIO, ALMOXARIFADO E CONTROLADORIA.
VALOR INICIAL	:	R$ 49.500,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2009 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase), Termo Aditivo n. 1 e execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2009 (3ª fase), celebrado entre o Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia - Previlândia e a empresa RCM Informática Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Antônia Célia Antunez, diretora-presidente à época.

O objeto do certame é contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de software de sistema contábil pública, gerenciador de recursos humanos, licitações, patrimônio, almoxarifado e controladoria.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 13465/2014, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL n. 15745/2015, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

A equipe técnica da 4ª ICE e o Ministério Público de Contas se manifestaram a respeito da intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios (procedimento licitatório, contrato e termo aditivo).

Entretanto, conforme Comunicação Interna n. 112/2014 (peça 1), os documentos (instrumento contratual e termo aditivo) foram desentranhados do processo TC/MS n. 8286/2010, referente ao Relatório de Inspeção Ordinária n. 37/2010, em respeito ao item "5" da Decisão Simples n. 02/098/2012.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, letra "a", do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 1/2009 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 49.500,00;

- Valor Aditado: R$ 49.500,00;

- Valor Empenhado: R$ 99.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 99.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 99.000,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2009 (1ª fase), celebrado entre o Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia - Previlândia e a empresa RCM Informática Ltda., constando como ordenadora de despesas a Sra. Antônia Célia Antunez, diretora-presidente à época, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 1/2009 (2ª fase), conforme art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2009 (3ª fase), conforme art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, alínea "a", § 4º do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs